



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS
DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE
REGISTRO AOS ATOS.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02710/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 07733/11

02. ORIGEM: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Fabiana Ramalho de Brito

03.02. IDADE: 31 anos, fls. 10.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, da CF/88 c/c art. 43, inciso I, artigo 45, § 2º e Art. 47 da Lei Municipal nº 445/05.

03.03.03. ATO: Portaria Nº 40/2016, fls. 116.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES – Presidente.

03.03.05. DATA DO ATO: 25 de outubro de 2016, fls. 116.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 de outubro de 2016, fls. 117

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Antonio Ricardo de Brito

04.02. IDADE: 79 Anos, fls. 14.

04.03. CARGO: Coveiro

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Obras e Urbanismo do Município

04.05. MATRÍCULA: 21-001-25

04.06. DATA DO ÓBITO: 05 de janeiro de 2011, fls. 17.

05. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 262/63, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as medidas necessárias no sentido de enviar o laudo médico atestando a incapacidade, bem como a retificação do ato concessório de benefício da pensão vitalícia fazendo constar a fundamentação sugerida.

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos **defesa**, através do documento nº 09652/12, onde o Presidente do Instituto requerendo aguardar o julgamento definitivo do processo de aposentadoria do Sr. Antonio Ricardo de Brito para então tomar qualquer providencia relacionada ao processo de pensão por morte, se encontrando disponível para prestar esclarecimentos ao Egrégio Tribunal, no caso em que se fizer necessário.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município apresentou nova beneficiária no rateio da pensão, in casu, a Sra. Maria das Dores Ramalho, comprovando sua relação de dependência através da Declaração Judicial de União Estável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Às fls. 82/83, consta ato concessório do benefício e sua devida publicação. No entanto, a Auditoria constatou que não foi incluída a fundamentação legal sugerida no relatório inicial. Às fls. 84/85, consta o demonstrativo de cálculo da pensões com o devido rateio. Ocorre que, não fora acostado aos autos o laudo médico sugerido pela Auditoria que atesta a incapacidade da beneficiária, Fabiana Ramalho de Brito, conforme informação constante no ato de fls. 56, tendo em vista que à época do ato a dependente tinha 23 anos de idade, logo, não era a beneficiária menor de idade, inferindo-se tratar de inválido, e sendo requisito necessário para concessão do benefício laudo pericial que reconheça a invalidez, em conformidade com o disposto do art. 9º da Lei nº 445/08, segundo consta às fls. 87.

Cumprido informar que em consulta ao TRAMITA, a Auditoria constatou que o Processo TC nº 06451/10 referente à aposentadoria do Sr. Antonio Ricardo de Brito, foi JULGADO na sessão de 20/08/2015 e teve seu REGISTRO CONCEDIDO através do ACÓRDÃO AC1 TC 3.328/2015, conforme consta às fls. 90.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se fazia nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a documentação solicitada, in casu, laudo médico pericial assinado por junta médica composta de três médicos, que comprove a invalidez de Fabiana Ramalho de Brito, providenciando, ainda, a retificação da Portaria nº 015/14, de fls. 82, e da de nº 028/11, de fls. 56, a fim de constar a devida fundamentação legal sugerida no relatório inicial.

Chamado se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota pugnou pela notificação dos atuais Alcaide e Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, ou quem suas vezes fizer, para produzir espontânea e voluntariamente a documentação reclamada pela Auditoria desta Corte, e, na hipótese de sua omissão ao chamamento, pela baixa de resolução, concedendo prazo aos nominados Gestores para determinar a quem de direito as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, bem como para a apresentação da documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Devidamente Notificada Autoridade responsável anexou aos autos pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Posteriormente a autoridade responsável anexou defesa, através do documento nº 57886/16.

À vista dos fatos expostos, concluiu a Auditoria que os documentos acostados aos autos são suficientes para suprir as deficiências apontadas em Relatório de Auditoria, de sorte que se opina pelo registro do ato concessório. Ademais, impende ressaltar que, apesar de não ter sido acostado aos autos o laudo pericial que ateste a incapacidade da beneficiária, a decisão judicial de substituição de curatela que aponta explicitamente para a incapacidade da beneficiária bem como a carteira de identidade que evidencia a CID (fl.123) são suficientes para comprovar a situação de incapacidade da Sra. Fabiana Ramalho de Brito.

Chamado se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio do Parecer nº 01422/18, alvitrou pelo REGISTRO do ato concessório de Pensão Vitalícia à Sr.ª Fabiana Ramalho de Brito do presente benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Antônio Ricardo de Brito, ex-servidor, que ocupava o cargo de Coveiro, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de São Bento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das pensões em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Fabiana Ramalho de Brito, formalizado pela Portaria – 040/2016, fls. 116, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07733/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Fabiana Ramalho de Brito, formalizado pela Portaria – 040/2016, fls. 116, supra caracterizados.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO